

MENSAGEM Nº 9272 , DE 02 DE setembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"INSTITUI O PROGRAMA MOTO SEGURA CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A segurança pública é atualmente um desafio para toda gestão pública do País. O Governo do Estado está atento a isso e tem a área da segurança como prioridade absoluta para a definição dos investimentos e custeio da máquina pública e para a implementação de ações e políticas efetivas voltadas ao enfrentamento da violência, buscando-se sempre garantir à população cearense a paz e o bem-estar necessários para o convívio em sociedade.

É por esse motivo que, nas últimas semanas, se vem anunciando diversas medidas voltadas ao fortalecimento da segurança pública, inclusive a partir de diálogo com os demais Poderes e instituições. Além da ampliação e do aperfeiçoamento das ações de combate ao crime, nas mais diversas esferas, é alto o investimento que se propõe fazer para instrumentação das polícias e aumento do efetivo das forças policiais nos próximos anos, sem contar todo o número de nomeações já realizadas até o momento.

Associado a essas medidas de enfrentamento é preciso, especialmente em se tratando de crimes contra o patrimônio, o estabelecimento de ações que possam garantir à população segurança patrimonial, disponibilizando ao cidadão que teve o seu bem roubado ou furtado instrumentos efetivos para recuperá-lo. A questão se torna mais sensível ao considerar as pessoas que dependem do bem roubado ou furtado para conseguir a renda necessária à subsistência da família, como aqueles que têm no seu veículo um instrumento de trabalho.

É pensando nisso que se propõe criar, neste Projeto de Lei, o Programa Moto Segura Ceará, consistente na instrumentação de ação efetiva na área da segurança pública voltada à viabilização do rastreamento e da restituição à vítima de motocicletas objetos de furto ou roubo.

Com o Programa, o Governo do Estado disponibilizará ao cidadão mototaxista ou entregador serviço de monitoramento, para localização de sua motocicleta, no caso de eventual furto ou roubo, ocorrendo esse monitoramento exclusivamente depois de acionadas as autoridades policiais, através das vias ou canais adequados, com a comunicação da ocorrência do crime.

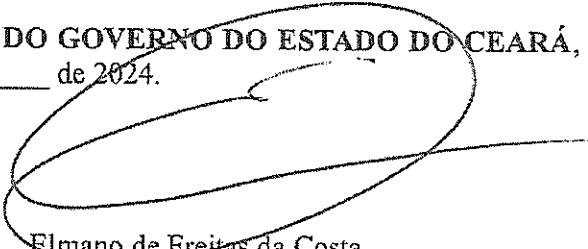
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração



no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024.

  
**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

## PROJETO DE LEI

### INSTITUI O PROGRAMA MOTO SEGURA CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1.º** Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moto Segura Ceará, consistente na instrumentação de ação na área da segurança pública voltada à viabilização do rastreamento e da restituição à vítima de motocicletas objetos de furto ou roubo.

**Art. 2.º** Para atendimento ao disposto nesta Lei, será disponibilizado ao beneficiário do Programa Moto Segura Ceará serviço contínuo de rastreamento do veículo para acionamento no caso de roubo ou furto.

§ 1º A prestação do serviço a que se refere o *caput*, deste artigo, dar-se-á ao beneficiário que, habilitado nos termos desta Lei, aderir ao Programa.

§ 2º O rastreamento, para localização do veículo, conforme previsto neste artigo, será eventual e futuro, ocorrendo exclusivamente depois de acionadas as autoridades policiais pelo beneficiário comunicando a ocorrência do crime.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º, deste artigo, ocorrerá pelos meios e vias oficiais já disponibilizados para comunicação de crime, aos quais se dará ampla publicidade, sem prejuízo do estabelecimento de outros canais.

§ 4º Localizado e apreendido veículo, será ele devolvido pela autoridade policial ao beneficiário, nos termos da legislação aplicável, seguido da apuração e da responsabilização pelo cometimento do crime praticado, inclusive de receptação, sendo o caso.

§ 5º Identificando as forças policiais, pelo rastreamento, que o veículo se encontra no interior de domicílio, as providências cabíveis serão adotadas para a sua apreensão e devolução à vítima e beneficiário, dispensado o mandado judicial na situação em que haja fundadas suspeitas de receptação, dada a sua natureza de crime permanente.

§ 6º Os dados pessoais do beneficiário, para fins de anuência, serão mantidos sob proteção na forma da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º As informações relativas ao rastreamento do veículo serão preservadas em sigilo pelas autoridades policiais, observada a condição de acesso prevista no §2º, deste artigo.

§ 8º O Programa será executado, coordenado e monitorado pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais no desempenho das atividades.

**Art. 3º** Constituem publico-alvo do Programa Moto Segura Ceará:

- I – motociclistas que trabalham com serviços de entrega;
- II – motociclistas que atuam no serviço de transporte de passageiros;
- III – outras categorias, na forma do § 7º, deste artigo.

§ 1º Os beneficiários serão definidos em processo de habilitação conduzido pela SSPDS, observadas as condições e critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º, deste artigo, abrangerá exclusivamente pessoas físicas.

§ 3º O beneficiário habilitado subscreverá termo de adesão ao Programa, anuindo ao rastreamento do veículo nos termos do art. 2º, desta Lei, constando do correspondente instrumento também seus direitos e obrigações.

§ 4º A anuência do § 3º não autoriza o acesso pelas autoridades policiais dos dados de monitoramento do veículo sem que antes ocorra a comunicação do roubo ou furto pelo beneficiário, na forma do § 2º do art. 2º, desta Lei.

§ 5º Após sua habilitação e anuência, será providenciada a instalação no veículo do beneficiário do equipamento para rastreamento.

§ 6º Para início da operação do serviço, o beneficiário disponibilizará chip para tráfego de dados.

§ 7º Decreto do Poder Executivo poderá ampliar os beneficiários do Programa para abranger outras categorias.

**Art. 4º** O serviço de monitoramento, no âmbito do Programa Moto Segura Ceará, será prestado por pessoa jurídica contratada pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice, conforme a sua legislação.

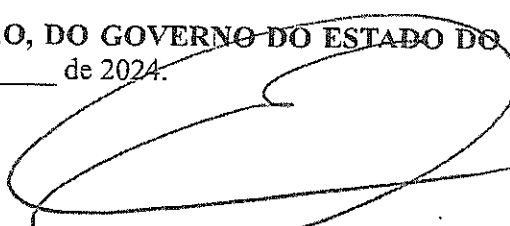
**Parágrafo único.** A SSPDS manterá com a Etice contrato para fins desta Lei, observadas as disposições da Lei n.º 16.727, de 26 de dezembro de 2018.

**Art. 5º** Para fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas de governo ou com entidades da sociedade civil, nos termos da legislação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação do orçamento destinado à SSPDS, sem prejuízo da utilização de outras fontes, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**